



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.721243/2016-39
ACÓRDÃO	3102-002.886 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL CESA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO.

Incluir ementa voto vencedor

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, o Conselheiro Pedro Sousa Bispo. Vencidos os Conselheiro Joana Maria de Oliveira Guimarães (relatora), Karoline Marchiori de Assis e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata o presente processo de pedidos de compensação em papel, protocolizadas de 13/05/2016 a 20/02/2018, informando a compensação de débitos diversos com crédito do processo administrativo nº 11020.001079/2005-97 (ação judicial nº 97.15.01493-3).

Em 12 de março de 2018, a DRF/Caxias do Sul/RS emitiu Despacho Decisório, de fls. 735/743, cujos seguintes trechos merecem destaque:

(...)

1. DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.71.07.001204-2 VISANDO AFASTAR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL

Como o crédito que o contribuinte pretende utilizar para compensar os tributos refere-se a pagamentos de PIS recolhidos a maior, conforme decidido na Ação Ordinária nº 97.15.01493-3, o art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 determinava que, previamente ao envio da declaração de compensação eletrônica, o contribuinte deveria solicitar habilitação do crédito judicial à DRF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

*Este dispositivo foi originalmente previsto na Instrução Normativa SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005. **Inconformado com esta prévia habilitação do crédito judicial, o contribuinte, em 14/03/2005, impetrou Mandado de Segurança nº 2005.71.07.001204-2 (e-proc 5016746-97.2015.4.04.7107) visando afastar o cumprimento da Instrução Normativa SRF nº 517, de 2005.***

Em 29/03/2005, foi deferida liminar para autorizar a compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96 sem a observância do contido na Instrução Normativa SRF nº 517, de 2005.

(...)

*Em **20/04/2016**, nos autos do mandado de segurança supra, **foi deferido o pedido da impetrante para que a fosse restabelecido pela Receita Federal o acesso ao sistema competente para fins de que a impetrante promovesse as compensações que entendia adequadas.** Abaixo destaques da decisão:*

A questão trazida à baila nos autos diz respeito apenas à "liberação via sistema da Receita Federal, permitindo a transmissão regular de suas PER/DECOMP's mensais" (PET26), já que afastadas as exigências da IN nº 517/05 por decisão transitada em julgado.

Assim, defiro o pedido da impetrante a fim de que seja restabelecido pela Receita Federal o acesso ao sistema competente para fins de que a impetrante promova as compensações que entende adequadas.

Para dar cumprimento à ordem judicial, foi formalizado o presente processo, permitindo ao contribuinte juntar declarações de compensação via PGS (Programa Gerador de Solicitação de Juntada), utilizando-se dos anexos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, uma vez que não era possível a “liberação via sistema da Receita Federal”.

Assim, as declarações de compensação apresentadas, utilizando-se dos anexos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, serão analisadas normalmente, já que o Judiciário afastou a exigência de prévia habilitação e determinou que a Receita Federal permitisse a compensação que o contribuinte entendesse adequada.

2. DO MÉRITO DO CRÉDITO PLEITEADO (AÇÃO ORDINÁRIA Nº97.15.01493-3)

*Em relação ao mérito do crédito pleiteado, a ação judicial nº 97.15.01493-3 (referente ao PIS-semestralidade) já foi objeto de análise no processo nº 11020.001079/2005-97, no qual foi proferido Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 17 de novembro de 2005, homologando a compensação dos débitos de PIS até a importância de R\$ 1.024.924,05, em 01/01/1996, sobre a qual deveria ser **acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial**, e não homologando as compensações dos débitos de CSLL, IRPJ e Cofins.*

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte não contestou o valor do crédito judicial de Pis apurado pela Fiscalização, limitando-se a requerer a homologação da compensação do crédito de Pis com os demais tributos.

(...)

3. DO PRAZO PARA COMPENSAR CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO

Verifica-se que o trânsito em julgado da ação judicial nº 97.15.01493-3 deu-se em 31/10/2003, e o contribuinte informa compensação com crédito advindo desta ação judicial a partir de 2016. Entretanto, deve-se observar o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

(...)

A requerente dispunha de 5 anos, a contar da data do trânsito em julgado (31/10/2003), para utilização do crédito reconhecido judicialmente. Assim, as compensações efetuadas em Declaração de Compensação entregue após 31/10/2008 não podem ser homologadas, tendo em vista o crédito judicial estar fulminado pela prescrição.

(...)

4. DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL PLEITEADO EM PROCESSOS ANTERIORES

(...)

Após, utilizou-se este saldo credor para compensar os demais débitos constantes em todos os processos já elencados e verificou-se que, ainda que os recursos às instâncias administrativas superiores sejam providos, o valor compensado é superior ao valor do crédito apurado no processo nº 11020.001079/2005-97 a partir da declaração de compensação protocolizada em 18/07/2016:

(...)

Conclui-se, portanto, que o crédito judicial apurado no processo nº 11020.001079/2005-97 somente poderia, supostamente, quitar os débitos compensados nas declarações de compensação protocolizadas em 13/05/2016, 23/06/2016, 28/06/2016 e 18/07/2016(parcial) nos seguintes valores:

(...)

Os arts. 76, 78 e 79 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 dispõem:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

X - o valor informado pelo sujeito passivo em declaração de compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação acima, não homologo a compensação dos débitos objeto das declarações de compensação protocolizadas em 13/05/2016, 23/06/2016, 28/06/2016 e 18/07/2016 (débito de PIS-8109, valor não homologado: R\$ 2.552,23 e débito de Cofins-2172, valor não homologado: R\$ 8.533,87), por ter decorrido o prazo de 5 anos do trânsito em julgado da ação judicial nº 97.15.01493-3.

Considero não declarada a compensação dos débitos compensados nas declarações de compensação protocolizadas em 18/07/2016 (débito de Cofins-2172, valor devedor: R\$ 3.245,69; débito de CSLL-2372, valor devedor: 47.450,61; débito de IRPJ-2089, valor devedor: R\$ 103.789,65) e em 16/08/2016, 22/09/2016, 24/10/2016, 18/11/2016, 20/12/2016, 23/01/2017, 31/01/2017, 21/02/2017, 16/03/2017, 24/04/2017, 19/05/2017, 21/06/2017, 24/07/2017, 31/07/2017, 21/08/2017,

22/09/2017, 24/10/2017, 22/11/2017, 19/12/2017, 24/01/2018 e 20/02/2018, pelo fato de o contribuinte ter informado em declaração de compensação valor, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não foi reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

(...)

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em relação ao presente processo, assim se manifestou:

(...)

Ora, se desde o trânsito em julgado da ação que originou o direito aos créditos de PIS à recorrente (Proc. nº 97.15.01493-3 — Pis semestralidade), a RFB impôs as mais sérias e absurdas restrições à fruição deste direito pelo contribuinte (1. Bloqueio de sistema, 2. Não reconhecimento das compensações "em papel", 3. Restrição ilegal de compensação do PIS com outros tributos federais — contrário até mesmo norma interna da RFB, etc...), por certo não há que se falar em "prescrição" caso contrário seria como beneficiar o infrator por sua torpeza.

O histórico dos fatos e das tramitações dos diversos procedimentos que tiveram que ser adotados pelo contribuinte, na via administrativa e judicial — com mais de um ingresso de Mandado de Segurança, como muito bem explicitado na peça decisória ora contestada, corrobora para a conclusão óbvia da inexistência do instituto da prescrição neste caso.

As restrições ilegais praticadas pela RFB contra o contribuinte, ora recorrente, tanto pela doutrina como pela maciça jurisprudência, suspendem os efeitos da prescrição.

Assim, a decisão no que tange aos efeitos da "prescrição", diante da evidente incompatibilidade dos fundamentos adotados pelo próprio julgador — ao afirmar que somente em 20/04/2016 foi "restabelecido" o sistema da RFB que permitiria a retomada das compensações pelo contribuinte, o coloca muito próxima da linha que separa o equívoco na avaliação da premeditada má-fé.

Pior do que isso, mesmo que assim não o fosse, ou seja, supondo que não houvesse imposição restritiva da RFB — como ocorre no caso concreto, e que esta não tivesse se estendido no tempo até 20/04/2016, ainda assim, os valores em prol do contribuinte não estariam prescritos.

É o que se depreende da decisão abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.012986-8/PR PRIMEIRA TURMA TRF4 — 27/07/2010 RELATOR: DESEMBARGADOR JOEL ILAN PACIORNIK Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IN 517/2005 E 600/2005. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. CRIAÇÃO DE CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCABIMENTO.

1. A contribuinte possui cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

2. Esse prazo de cinco anos é para que seja iniciado o procedimento compensatório, não havendo determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização dessa compensação.

Enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação.

3. Uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento. Assim, como a contribuinte começou a realizar a compensação já no ano de 2000 não há falar em prescrição do direito de compensar os seus créditos tributários.

(...)

Do Processo nº 11020.001079/2005-97

Falta com a verdade o julgador administrativo ao afirmar que o contribuinte "não contestou o valor do crédito", que segundo ele, seria de natureza "judicial", embora faça referência ao processo administrativo (Fl. 739).

Em primeiro lugar, os autos de lançamento promovidos pela RFB não servem para realizar "liquidação de sentença" de forma oblíqua, ou seja, não se prestam para quantificação de saldo credor em favor deste ou daquele contribuinte, mas tão somente para verificação da correção dos procedimentos compensatórios adotados e, principalmente, se nos lançamentos fiscais realizados houve suficiência de créditos a justifica-los.

É isso que diz a Lei para os impostos cujo lançamento se dá por homologação posterior da fiscalização fazendária.

Portanto, o "não reconhecimento" do crédito fiscal pelo Auditor-Fiscal, quando o processo judicial já estipulou as bases para a quantificação do crédito fiscal, é prerrogativa que não encontra guarida na legislação tributária.

(...)

Portanto, o fundamento utilizado pelo julgador administrativo que não reconheceu os créditos da recorrente "ainda que a compensação se

encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa", novamente, se apresenta como prêmio à torpeza na procrastinação do recurso em processo que já deveria estar encerrado.

Desta forma, requer-se desta Delegacia seja recebida a presente manifestação de Inconformidade, processada, julgada e, no mérito seja totalmente reformada a decisão atacada tanto no que pertine aos procedimentos ditos "não homologados", como também aos denominados de "não declarados" e, por consequência lógica, com o afastamento de imposição de multas ao contribuinte recorrente.

É o relatório do necessário.

A 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil da DRJ06, por meio do Acórdão nº 106-017.475, de 19 de agosto de 2021, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, conforme entendimento resumido na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO.

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, o que segue:

- Não se operou a prescrição do prazo para o exercício do seu direito à compensação.

- Nos autos do processo administrativo nº 11020.003244/2010-11, no qual também a Recorrente é parte e cuja origem deriva do mesmo processo judicial (nº 97.15.01493-3) e que se discutiu a prescrição do seu direito referente à declaração de compensação protocolada em 2010, em que pese o trânsito em julgado judicial ter ocorrido em 2003, foi afastada, pelo CARF, a prescrição do exercício do direito à compensação. Trata-se, portanto, de assunto idêntico, cuja natureza e procedimento se repetem envolvendo os mesmos créditos e a mesma resistência pela fiscalização fazendária, razão pela qual, em observância ao princípio da coisa julgada administrativa, *"deve o presente recurso ser admitido, processado e, no mérito, ser provido integralmente, nos termos do precedente do CARF, processo nº 11020.003244/2010-11, eis que fundamentado em situação idêntica ao caso dos autos, porém, e o mais relevante, envolvendo*

lançamentos (aproveitamentos de créditos) em data posterior ao que ora alega equivocadamente a autoridade administrativa estar prescrito”.

- Não condiz com a verdade a referência feita na decisão atacada de que o processo administrativo nº 11020.001079/2005-97 tenha homologado “a compensação dos débitos até a importância de R\$ 1.024.924,05, em 01/01/96”, uma vez que este valor atualizado pelo sistema de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do sul, somente entre o período de 1996 até 2005 – quando da prolação deste julgado, alcança a soma de R\$ 3.021.271,11, conforme demonstrativo em anexo, que utiliza a taxa selic.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como relatado, a Recorrente protocolou diversas Declaração de Compensação em papel, no período de 13/05/2016 a 20/02/2018, informando a compensação de débitos diversos com crédito do processo administrativo nº 11020.001079/2005-97 (ação judicial nº 97.15.01493-3).

Salienta-se, desde já que, no caso da Recorrente, a questão da exigência de habilitação prévia para compensação dos indébitos reconhecidos judicialmente encontra-se superada, por conta do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 2005.71.07.0012042. O TRF 4ª Região concedeu a segurança para que a compensação prescindisse da habilitação prévia. O Recurso Especial, aviado pela Fazenda, teve seguimento negado no STJ.

Inicialmente, revela-se importante, para uma melhor compreensão, tecer as seguintes considerações acerca do processo nº **11020.001079/2005-97**, no qual se analisou o crédito pleiteado em decorrência da ação judicial nº 97.15.01493-3:

Em relação ao mérito do crédito pleiteado, a ação judicial nº 97.15.01493-3 (referente ao PIS-semestralidade) foi objeto de análise no processo nº 11020.001079/2005-97, no qual foi proferido Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 17 de novembro de 2005, homologando a compensação dos débitos de PIS até a importância de R\$ 1.024.924,05, em 01/01/1996, **sobre a qual deveria ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial**, e não homologando as compensações dos débitos de CSLL, IRPJ e Cofins, conforme trecho abaixo reproduzido:

19. Em face do exposto, considero não declarada as compensações dos débitos objeto das Declarações de Compensação em papel, não homologo a compensação dos débitos de CSLL, IRPJ e Cofins objeto das declarações de compensação eletrônicas vinculadas aos autos, e homologo a compensação dos débitos de Pis, objeto das declarações de compensação eletrônicas vinculadas aos autos, até a importância de **R\$ 1.024.924,05 (um milhão e vinte e quatro mil e novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos)**, em 01/01/1996, sobre a qual deverá ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, e, após proferida a decisão da DRJ que a julgou parcialmente procedente e manteve a restrição da compensação do indébito reconhecido judicialmente de PIS apenas a débitos da própria contribuição, foi interposto Recurso Voluntário ao CARF.

O CARF deu provimento ao referido recurso, reconhecendo o direito de a Recorrente proceder à compensação dos indêbitos reconhecidos judicialmente com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, no caso de a legislação assim admitir, conforme ementa do Acórdão nº 3302-01.537:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, no caso de a legislação posterior admitir tal hipótese.

Recurso Voluntário Provido

Interposto Recurso Especial pela Procuradora da Fazenda Nacional, ele não foi conhecido, restando superada a discussão acerca da possibilidade de a Recorrente compensar os créditos reconhecidos na ação judicial nº 97.15.01493-3 com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB.

Ademais, são objeto do processo nº 11020.001079/2005-97 as declarações eletrônicas (Dcomps) apresentadas no período entre **14/01/2004 e 18/02/2005** e declarações de compensação apresentadas na unidade da RFB em formulário (papel) entre **13/04/2005 e 23/08/2005**, conforme se extrai dos seguintes trechos do Acórdão nº 3302-01.537:

As declarações foram apresentadas entre **14/01/2004 e 18/02/2005** e entre **13/04/2005 e 23/08/2005** e inicialmente apreciadas pelo despacho decisório de fls. fls. 356 a 359.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*A empresa em epígrafe apresentou declarações de compensação, utilizando crédito próprio decorrente de ação judicial. **Foram transmitidas diversas declarações eletrônicas (Dcomps) nº período entre 14/01/2004 e 18/02/2005** (ver relação elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul nas fls. 134 e 135) e **entregues declarações de compensação na unidade da RFB em formulário (papel) entre 13/04/2005 e 23/08/2005** (fls. 01, 12, 13, 146, 147 e 148). Todas as declarações são posteriores ao trânsito da ação judicial que as fundamentou e serviram para compensar débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL.*

O crédito está fundado na ação ordinária 97.15.014933, na qual a empresa solicita a declaração da legitimidade dos créditos decorrentes de pagamentos a maior efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais, para o efeito de garantir o direito à compensação dos valores com débitos da mesma espécie a serem recolhidos, suspendendo a sua exigibilidade. (...) Por fim, a ação transitou em julgado em 04/11/2003 (ver fls. 199 a 282). (g.n.)

Portanto, tem-se que a primeira declaração de compensação (Dcomp) apresentada pela Recorrente, relativamente aos créditos reconhecidos na ação judicial nº 97.15.01493-3, data de **14/01/2004**.

Noutro giro, o Despacho Decisório proferido no presente processo em julgamento entendeu que a Recorrente dispunha de 05 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado da ação judicial nº 97.15.01493-3, para a utilização do crédito reconhecido judicialmente. Assim, as compensações ora em análise não foram homologadas, tendo em vista o crédito judicial estar fulminado pela prescrição.

O Despacho Decisório nº 128 – DFR/CXL também afirma que, ainda que não houvesse o óbice da prescrição do crédito judicial, foi realizada a verificação da utilização do crédito judicial pleiteado e já apurado no processo nº 11020.001079/2005-97 (qual seja, R\$ 1.024.924,05, em 01/01/1996, acrescido de taxa Selic) e esclarece que a Recorrente já teria formalizado diversas declarações de compensação com este mesmo crédito judicial, durante a tramitação do Mandado de Segurança nº 2005.71.07.001204-2.

Dessa forma, sustenta que foi efetuado um demonstrativo de todas as compensações efetuadas utilizando-se o crédito judicial já apurado no processo nº 11020.001079/2005-97 e conclui que o valor compensado seria superior ao valor do crédito apurado no processo nº 11020.001079/2005-95, a partir da Declaração de Compensação protocolada em 18/07/2016.

Ao final, decide o Despacho Decisório nos seguintes termos:

Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação acima, não homologo a compensação dos débitos objeto das declarações de compensação protocolizadas em 13/05/2016, 23/06/2016, 28/06/2016 e 18/07/2016 (débito de PIS-8109, valor não homologado: R\$ 2.552,23 e débito de Cofins-2172, valor não homologado: R\$8.533,87), por ter decorrido o prazo de 5 anos do trânsito em julgado da ação judicial nº 97.15.01493-3.

Considero não declarada a compensação dos débitos compensados nas declarações de compensação protocolizadas em 18/07/2016 (débito de Cofins-2172, valor devedor: R\$ 3.245,69; débito de CSLL-2372, valor devedor: 47.450,61; débito de IRPJ-2089, valor devedor: R\$ 103.789,65) e em 16/08/2016, 22/09/2016, 24/10/2016, 18/11/2016, 20/12/2016, 23/01/2017, 31/01/2017, 21/02/2017, 16/03/2017, 24/04/2017, 19/05/2017, 21/06/2017, 24/07/2017, 31/07/2017, 21/08/2017, 22/09/2017, 24/10/2017, 22/11/2017, 19/12/2017, 24/01/2018 e 20/02/2018, pelo fato de o contribuinte ter informado em declaração de compensação valor, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não foi reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O Despacho Decisório nº 128 – DFR/CXL traz a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: A compensação será considerada não declarada quando tiver por objeto o valor informado pelo sujeito passivo em declaração de compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Compensação Não declarada

Ementa: O prazo para compensar créditos reconhecidos judicialmente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado.

Compensação não Homologada

Por sua vez, analisando o acórdão recorrido, depreende-se que a fundamentação utilizada para julgar improcedente a manifestação de inconformidade concentra-se no entendimento de que se operou a prescrição do direito da Recorrente de proceder à compensação dos créditos reconhecidos na ação judicial nº 97.15.01493-3, conforme trecho abaixo reproduzido:

Inicialmente, há que se ressaltar que a habilitação é uma regra imposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a todos os contribuintes que dispõem de créditos judiciais, conforme dispunha a Instrução Normativa SRF nº 517/2005 (a IN RFB nº 1.717, de 2017 traz o mesmo conteúdo das instruções normativas anteriores):

(...)

Vê-se, portanto, que o deferimento do pedido de habilitação do crédito destina-se a verificar requisitos prévios de admissibilidade para permitir a recepção da declaração de compensação pela RFB.

A interessada alega que a “RFB impôs as mais sérias e absurdas restrições à fruição deste direito pelo contribuinte (1. Bloqueio de sistema, 2. Não reconhecimento das compensações “em papel”, 3. Restrição ilegal de compensação do PIS com outros tributos federais — contrário até mesmo norma interna da RFB, etc...)”. No entanto, como se verifica na legislação de regência, para que o contribuinte transmita o PER/Dcomp através do programa PER/Dcomp, ele deve habilitar os créditos previamente, fato que a empresa se negou a fazer. Por tal motivo a manifestante só pôde entregar o PER/Dcomp em papel. Portanto, não foram impostas “absurdas restrições” à interessada, mas tão somente cumpridas as regras impostas pela legislação.

Deve-se registrar que a declaração de compensação referente a crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado poderá ser apresentada no prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, ficando suspenso este prazo no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito e a ciência do seu deferimento, conforme dispõe o art. 82-A, caput e § único, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, amparando-se nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 20.910, de 1932:

(...)

No caso em apreço, a ação que discutiu os créditos (nº 97.15.01493-3) transitou em julgado em 31/10/2003. Assim, sendo a manifestante tinha até 31/10/2008 para apresentar as declarações de compensação, precedidas pelo requerimento de habilitação do crédito, o qual suspende o prazo prescricional.

Como a interessada, optou por discutir judicialmente a questão da habilitação prévia do crédito judicial e o trânsito em julgado dessa ação somente ocorreu em 20/04/2016, **ela perdeu o prazo para compensar os créditos reconhecidos na primeira ação.**

A partir do momento em que a empresa, por sua conta e risco, discutiu judicialmente a pertinência ou não da habilitação do crédito e a liberação do sistema, **ela perdeu o prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação judicial nº 97.15.01493-3.**

Ademais, não há que se falar que o prazo prescricional deveria ser contado de 20/04/2016 (trânsito em julgado da ação que discutia a habilitação do crédito), uma vez que, consoante o dispõe art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, *todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Frise-se ainda que, em paralelo à ação judicial de habilitação impetrada (e-proc. 5016746-97.2015.4.04.7107), a interessada percebendo a proximidade do prazo prescricional dos créditos reconhecidos pela ação judicial nº 97.15.01493-3, poderia (deveria) ter solicitado a habilitação dos créditos como todo e qualquer contribuinte, visando ter seu direito acautelado, afinal o Direito não socorre aos que dormem (*Dormientibus non succurrit jus*). No entanto, preferiu a requerente **assumir o risco** e aguardar a conclusão da ação proposta.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto proferido.

A Recorrente defende que não operou a prescrição do prazo para o exercício do seu direito à compensação e menciona o resultado do julgamento pelo CARF que lhe foi favorável nos autos do processo administrativo nº 11020.003244/2010-11.

Esclarece que, nos autos do processo administrativo nº 11020.003244/2010-11, no qual também a Recorrente é parte e cuja origem deriva do mesmo processo judicial (nº 97.15.01493-3) e que se discutiu a prescrição do seu direito referente à declaração de compensação protocolada em 2010, em que pese o trânsito em julgado judicial ter ocorrido em 2003, foi afastada, pelo CARF, a prescrição do exercício do direito à compensação. Defende se tratar de assunto idêntico, cuja natureza e procedimento se repetem envolvendo os mesmos créditos e a mesma resistência pela fiscalização fazendária, razão pela qual, em observância ao princípio da coisa julgada administrativa, *“deve o presente recurso ser admitido, processado e, no mérito, ser provido integralmente, nos termos do precedente do CARF, processo nº 11020.003244/2010-11, eis que fundamentado em situação idêntica ao caso dos autos, porém, e o mais relevante, envolvendo lançamentos (aproveitamentos de créditos) em data posterior ao que ora alega equivocadamente a autoridade administrativa estar prescrito”*.

A Recorrente anexa aos presentes autos o acórdão nº 3302-01.576, proferido no processo nº 11020.003244/2010-11, que firmou o seguinte entendimento:

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 54 a 57) apresentado em 05 de julho de 2011 contra o Acórdão no 1031.328, de 06 de maio de 2011, da 2ª Turma da DRJ/POA (fls. 45 a 49), cientificado em 13 de junho de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de PIS dos períodos de julho de 1998 a outubro de 1995, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PRESCRIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA.

O prazo para o sujeito passivo compensar administrativamente créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão. Não têm influência sobre esse prazo a apresentação de uma declaração de compensação em que tais créditos sejam parcialmente utilizados, tampouco a sua não homologação.

COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS.

A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente a parte dispositiva da decisão. Se a decisão judicial, transitada em julgado após a edição das Leis nºs 9.430/96 e 10.637/2002, restringe a compensação de indébito tributário de PIS a débitos da própria contribuição, assim deve proceder a Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

As declarações foram apresentadas em 25 de outubro de 2010 e inicialmente apreciadas pelo despacho decisório de fls. 25 a 27.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

A empresa em epígrafe entregou, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (DRF/CXL), a declaração de compensação da fl. 01, em 25/10/2010, na qual compensa crédito de PIS decorrente de ação judicial com débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL. Conforme indica expressamente no pedido, tal crédito já havia sido objeto de utilização no processo 11020001.079/ 200597, que se refere a declarações de compensações anteriores, sendo que a cópia do Despacho Decisório que apreciou e negou as compensações encontra-se anexada aos recente desta DRJ.

O crédito está fundado na ação ordinária 97.15.014933, na qual a empresa solicita a declaração da legitimidade dos créditos decorrentes de pagamentos a maior efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais, para o efeito de garantir o direito à compensação dos valores com débitos da mesma espécie a serem recolhidos, suspendendo a sua exigibilidade. A antecipação de tutela foi concedida em 15/12/97, reconhecendo o direito à autora de compensação dos valores indevidamente pagos, acrescidos de correção monetária e expurgos inflacionários, a ser efetuada nos termos da IN SRF 21/97. Foi proferida sentença em 31/08/1999, revogando a antecipação de tutela concedida e determinando que a compensação poderá ser procedida pela própria empresa, independente de prévio pedido, para, "... reconhecendo de forma incidental a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e declarando que o parágrafo único do art. 6º da LC 07/70 trata de prazo de recolhimento, declarar o direito da autora de promover a compensação dos valores referentes ao PIS recolhidos a maior no período compreendido entre a publicação dos Decretos-Leis referidos até

outubro de 1995, acrescidos de correção monetária e juros, ..., com os vencidos do próprio PIS...". (...)Por fim, a ação transitou em julgado em 04/11/2003.

Cumpre referir que, com a edição da Instrução Normativa (IN)SRF 517/2005, que estabelecia a habilitação prévia como requisito para a transmissão de declarações de compensação decorrentes de crédito judicial, a empresa impetrou o mandado de segurança (MS) 2005.71.07.0012042 para ver afastada tal exigência. A liminar foi concedida em 29/03/2005. Em 31/08/2005, a sentença denegou a segurança e revogou a liminar. Em 30/09/2009 (fls. 17 a 23) o TRF/4a. Região aprecia a apelação da empresa. No Acórdão, considerando que a habilitação prévia extrapolou os limites para compensação previstos nas Leis 9.430/96 e 10.637/02, foi dado provimento ao apelo para a concessão da segurança. O Recurso Especial interposto pela União encontra-se pendente de apreciação no STJ. (...)

Voto

(...)

Conforme mais adiante esclarecido, somente são objeto do presente recurso as questões do prazo para compensação e da possibilidade de compensação dos indébitos com outros tributos.

Inicialmente, analisa-se a questão da prescrição, uma vez que a declaração de compensação foi apresentada em 25 de outubro de 2010 e a ação judicial que reconheceu os indébitos transitou em julgado em 04 de novembro de 2003.

(...)

Muito embora haja vários créditos tributários que vão sendo extintos à medida que as compensações vão sendo realizadas, **o direito do contribuinte, que se opõe ao da União, é o crédito, que é único e tem uma referência temporal única (no caso, a data do trânsito em julgado da ação judicial).**

Ademais, **o crédito decorrente de ação judicial é único, tanto que o prazo para apresentação de ação de execução ou de pedido administrativo de restituição inicia-se, para todo o crédito, na data de trânsito em julgado da ação de conhecimento.**

Portanto, há **uma unicidade do direito de crédito do contribuinte.**

Nesse contexto é que, **com a apresentação do pedido de restituição ou da primeira declaração de compensação, o contribuinte opõe todo o seu direito ao Fisco**, que apreciará todo o direito de crédito na análise, como fundamento para decidir sobre o direito de crédito.

Veja-se que o contribuinte poderia, pois assim lhe garante a legislação, requerer a restituição integral de todo o indébito, situação que seria mais desfavorável à União.

(...)

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, relativamente às matérias a ele submetidas (prazo para o pedido e possibilidade de compensação), devendo a autoridade de origem apurar o montante do indébito e efetuar a compensação até o seu limite.

(Recorrente: Comercial Cesa S.A.; Processo nº 11020.003244/2010-11; Acórdão nº 3302-01.576; Relator Conselheiro José Antônio Francisco; sessão de 26/04/2012)

O acórdão nº 3302-01.576 restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PIS. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO.

O prazo para o sujeito passivo compensar administrativamente créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão, e aplica-se de forma única ao pedido de restituição originalmente apresentado ou à primeira declaração de compensação.

Recurso Voluntário Provido

Pois bem.

Em relação ao prazo para o sujeito passivo compensar administrativamente os créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial, filio-me ao entendimento exarado no acórdão 3302-01.576, acima mencionado, no sentido de que o referido prazo se aplica de forma única ao pedido de restituição originalmente apresentado ou à primeira declaração de compensação.

Em que pese essa Relatora não desconhecer se tratar de tema bastante controvertido, há vários precedentes judiciais que corroboram o entendimento ora defendido, consoante se passa a demonstrar:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

DECISÃO

(...)

Adiante, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas**

em julgado, nos termos dos arts. 165, III, e 168, I, do CTN, é para pleitear o referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente.

A propósito, confirmam-se:

(...)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. **CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que **o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado**, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, **é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente.** Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.469.954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indêbitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$ 14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.

4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.

5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Se o indébito reconhecido for de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro.

7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado.

(REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Nesse sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1875261/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 01/09/2020; REsp 1669040/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 25/06/2020; REsp 1628899/SC, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 25/06/2019.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte, incide no caso a Súmula n. 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves Relator

(STJ, REsp 1739879-PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/08/2021)
(g.n.)

Desta forma, considerando que a primeira declaração de compensação (Dcomp) apresentada pela Recorrente, relativamente aos créditos reconhecidos na ação judicial nº 97.15.01493-3, data de **14/01/2004**, é de se afastar a ocorrência de prescrição do prazo para o exercício do seu direito à compensação em relação às declarações tratadas no presente processo.

Já em relação ao exposto no Despacho Decisório acerca da insuficiência de créditos pela utilização em processos anteriores de compensação, a Recorrente argumenta não assistir razão à fiscalização, considerando a necessidade de atualização do direito creditório reconhecido pela taxa Selic.

Analisando os autos, não fica claro o critério de atualização utilizado pela fiscalização e, até mesmo, se houve a referida atualização pela taxa Selic (como a própria Autoridade Fiscal reconhece como obrigatória em observância à decisão judicial) para se concluir pela insuficiência de direito creditório disponível, inclusive reconhecendo uma parcela disponível, caso não se operasse, no seu entendimento, a prescrição do prazo para o exercício do direito à compensação.

Portanto, diante de todo o acima exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a prescrição do prazo para o exercício do direito da Recorrente à compensação das declarações de compensações tratadas no presente processo, devendo ser apurado o montante do indébito disponível mediante atualização pela taxa Selic, nos termos da decisão judicial, e efetuando-se a compensação até o seu limite.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a prescrição do prazo para o exercício do direito da Recorrente à compensação das declarações de compensações tratadas no presente processo, devendo ser apurado o montante do indébito disponível mediante atualização pela taxa Selic, nos termos da decisão judicial, e efetuando-se a compensação até o seu limite.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

ACÓRDÃO 3102-002.886 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11020.721243/2016-39

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, redator designado

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo